



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.088 - SP
(2014/0050763-0)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CID COSTAS
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. PRETENSÃO QUE RECLAMAVA INCURSÃO NA PROVA DOS AUTOS. ÓBICE PELA SÚMULA 7 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, hipótese não configurada nos autos.

2. A intenção de atribuir caráter infringente ao embargo de declaração, pretendendo-se a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, não é efeito próprio do recurso integrativo.

3. São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.088 - SP
(2014/0050763-0)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CID COSTAS
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK :

Embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO CID COSTA contra acórdão proferido por esta egrégia Quinta Turma, de relatoria do eminente Ministro LAZARO GUIMARÃES, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARTIGO 209 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para se caracterizar cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da produção de provas, a parte deve comprovar ato arbitrário, contrário à Lei, por parte do magistrado condutor do processo, órgão soberano do contexto fático e probatório dos autos. Alegações ou ilações da parte pela imprescindibilidade da prova não são suficientes para tanto, pois vão de encontro ao óbice contido na súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme na compreensão de que o reexame das circunstâncias judiciais (Artigo 59 do CP) esbarra no teor da súmula 7/STJ, somente sendo admitido na hipótese de flagrante violação à Lei.

3. Agravo regimental não provido." (fl. 1066)

Nos presentes embargos, aponta o embargante "contradição" do dispositivo com o "corpo" da decisão e "omissão" no julgado, tendo em vista que teria deixado de se pronunciar quanto a um acórdão colacionado em seu recurso e quanto ao regime prisional.

Afirma, ainda, que ocorre verdadeiro exagero no óbice sumular adotado.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que sejam sanados os vícios apontados, atribuindo-lhe caráter infringente para reconsiderar o aresto, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionar os temas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.088 - SP
(2014/0050763-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

Outrossim, cabe destacar que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no inconformismo, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO E CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE.

1. É firme entendimento jurisprudencial de que não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

10. Embargos de declaração rejeitados. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente (EDcl no REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/04/2016).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 619 DO CPP. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração

II. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.

(...)

VI. Embargos de Declaração rejeitados (EDcl no AgRg no HC 118.518/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 30/10/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA ADMISSÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

2. O julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na admissão de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na via dos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 13.478/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 3/10/2012).

Na espécie, o aresto embargado não ostenta nenhum dos vícios elencados no art. 619 do CPP, haja vista que restou expressamente consignado que, *não merece retoque a decisão guerreada no que delineou a respeito da aventada violação ao artigo 59 do CP, em razão de suposta ilegalidade na exasperação da pena-base aplicada, visto que a jurisprudência do STJ é firme na compreensão de que o reexame das circunstâncias judiciais somente é admitido em hipóteses excepcionais,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a incidência do teor da súmula 7/STJ (fls. 1073).

Impende destacar que a intenção de atribuir caráter infringente aos aclaratórios, pretendendo-se a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, não é efeito próprio do recurso integrativo.

Lado outro, a alegada "contradição" não passa de mero erro material de digitação totalmente desinfluyente e que sequer cria dúvida ou confusão quanto aos termos do julgado, não carecendo, portanto, de reparos. Destaco neste sentido: *"Descabida a pretensão apresentada pelos embargantes, que pretendem utilizar evidente equívoco de digitação para obter a modificação da conclusão do julgado, explicitada com clareza no dispositivo do aresto e na certidão de julgamento.* (EDcl no REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 16/08/1999)

Em relação a apontada "omissão" referente aos art. 33 e 34, ambos do Código Penal, tanto o Tribunal *a quo* (fls. 988/990) quanto a decisão desta Corte (fls. 1042/1046) se manifestaram no sentido de que *"não houve prequestionamento sob o enfoque desejado"*, além de reclamar incursão na prova, afastando, assim, tal alegação.

Por fim, no tocante à insurgência do embargante no âmbito de matéria constitucional, é incabível a esta Corte Superior de Justiça o exame de suposta ofensa a princípios ou dispositivos da Lei Maior, inclusive para fins de prequestionamento.

A guisa de exemplo, entre outros:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PAD. NULIDADE. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO DA DEMANDA SUFICIENTEMENTE ANALISADO. TEMA SUMULADO (533/STJ). EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. *"O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção"* (EDcl no AgRg nos EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RHC 58.726/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0050763-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 488.088 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00243001920058260562 243001920058260562 5620120050243009 59805

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CID COSTAS
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS
ADVOGADOS : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
PATRICK RAASCH CARDOSO
FABIANO BALLIANO MALAVASI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSÉ NILTON NOVOA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CID COSTAS
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.